



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUN. DE PACATUBA
PÇA NOSSA SENHORA DE LOURDES Nº: S/N

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº: 003892

DATA DE CRIAÇÃO: 18/05/2022 11:19

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

ASSUNTO: REQUISITO PROCEDIMENTAL DEMONSTRAÇÃO DA	TIPO DO PROTOCOLO: INTERNO
ORIGEM DO PROTOCOLO: PREDIO DA PREFEITURA	TIPO DOCUMENTO: OFICIO
OBSERVAÇÃO: REQUISITO PROCEDIMENTAL DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO	

INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

SOLICITANTE:			
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:	BAIRRO:	Nº:	
MUNICÍPIO/UF: null / null	EMAIL:		

ENVIADO POR	SETOR	DATA	RECEBIDO POR	RECEBIDO EM	STATUS	SITUAÇÃO
Geovan	PRÉDIO DA PREFEITURA	18/05/2022			DEFERIDO	Aguardando
OBSERVAÇÃO: REQUISITO PROCEDIMENTAL DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO						


RESPONSÁVEL PELA ENTREGA


RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: **CONSTRUTORA ATALAIA E SERVIÇOS LTDA.**

PROCESSOS LICITATORIO Nº 007/2022 - SPR

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela ART. 109 da **Lei 8.666/93, LEI 8.987/95 e item 10 do edital**, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **03(TRÊS) DIAS** para apresentar suas razões recursais, e terá efeito suspensivo "in verbis":

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII -declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (TRÊS) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;". Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 19.06.2022

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.



NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n. ° 07/2022**, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame as empresas: **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 30.465.766/0001-02 e GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ 14.970.182/0001-38**

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: "Intencionamos recorrer contra a aceitação das empresas **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA**, e **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA** visto que os seus códigos de atividades observado em seus cartões de CNPJ e contrato social, não consta a atividade de locação de maquinas com operador e tampouco locação de veículos com motorista.

Os serviços objeto do pregão acima referenciado da Prefeitura Municipal de Pacatuba é a locação de veículos pesados , caminhões, maquinas e tratores com os devidos motoristas e operadores.

Na nossa ótica e aos olhos da lei, para a devida habilitação todas as concorrentes deverão constar no seu CNAE e contrato social as seguintes atividades;

52.12-5/01 LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA OU CONDUTOR.

43.99.1/04 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS.

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO



O procedimento licitatório 007/2022 possui o seguinte objeto:

a locação de veículos pesados, caminhões, máquinas e tratores com os devidos motoristas e operadores.

Nota-se claramente que nem o objeto principal das empresas **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA**, e **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA**), nem os secundários atendem ao objeto licitado.


Pelo exposto claramente não há nenhuma possibilidade das Recorridas serem consideradas habilitadas do certame, posto que tal incompatibilidade é pública e notória.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Seja reconsiderada, in tatum, a decisão que declarou habilitadas do certame em apreço as empresas **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA**, e **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA** , declarando, ainda, suas inabilitações e a desclassificação de suas propostas pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que as referida empresas apresentaram no certame documentação irregular quando de sua habilitação referente a CNAE e contrato social.
- 2) Caso seja mantida a decisão recorrida -o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente **RECURSO**, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;
- 3) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- 4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Aracaju Se, 18 de maio de 2022



CONSTRUTORA ATALAIA E SERVIÇOS LTDA
EDSON JORGE CARVALHO SANTOS – PROCURADOR
CPF 225.994.365-91 RG 1273688 SSP-SE